

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.203/2025

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no Município de Joaquim Nabuco, instituindo o Centro Municipal de Referência atendimento de Transtorno de espectro Autista (TEA) e demais transtornos, instituindo Programas Educacionais Municipais voltados para Educação Básica e Atividades Complementares de acordo com Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96), estabelecendo diretrizes para o serviço voluntário na educação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seus Arts. 90 e 106, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Município de Joaquim Nabuco, estabelecendo diretrizes para sua formulação e implementação, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), Lei Federal nº 9.608, 18 de fevereiro 1998 alterada pela Lei nº 13.297 de 16 de junho de 2016 (Lei de voluntariado) e demais legislações pertinentes. Fica instituído também o Centro Municipal de Referência para Atendimento à pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) do Município de Joaquim Nabuco - PE, a ser denominado Centro de Referência ao Autismo, com a finalidade de prestar atendimento especializado a pessoas com TEA e demais





transtornos da neurodivergência, suas famílias e a comunidade, promovendo a inclusão social, a conscientização e a defesa dos direitos desses indivíduos.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência quem, em decorrência de um transtorno do neurodesenvolvimento, apresente, de forma isolada ou combinada, as seguintes características, que podem variar em grau e manifestação individual:
- I dificuldades qualitativas na comunicação social, abrangendo a linguagem verbal e não verbal, com possíveis desafios na compreensão da literalidade, no desenvolvimento da pragmática da linguagem, e, em alguns casos, presença de apraxia de fala ou dislexia:
- II dificuldades qualitativas na interação social recíproca, manifestadas pela ausência ou redução da reciprocidade socioemocional, dificuldades em desenvolver, manter e compreender relacionamentos, e um menor engajamento em convenções sociais típicas;
- **III** padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades, incluindo adesão inflexível a rotinas, rituais verbais ou não verbais, interesses fixos e intensos, e comportamentos motores estereotipados ou repetitivos;
- IV Particularidades no processamento sensorial, com hiper ou hiporresponsividade a estímulos sensoriais do ambiente, ou interesses sensoriais incomuns.
- **§ 2º** A Carteira de Identidade emitida nos termos do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, poderá conter a indicação do Transtorno do Espectro Autista, mediante a inclusão do símbolo da fita quebra-cabeça, e será considerada documento válido para o acesso às políticas públicas municipais e ao atendimento prioritário, sem prejuízo de outros documentos comprobatórios.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no âmbito do Município de Joaquim Nabuco, em conformidade com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, como instrumento adicional de identificação e facilitação do acesso a direitos e serviços, assim como instituir e regulamentar as atividades do Centro Municipal de Referência para Atendimento de TEA e demais transfornos.
- § 1º A CIPTEA terá como objetivo conferir identificação à pessoa diagnosticada com TEA, visando facilitar o acesso à atenção integral, ao pronto atendimento e à prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas



de saúde, educação e assistência social, sem prejuízo da validade e utilização de outros documentos oficiais de identificação.

- **§ 2º** A expedição da CIPTEA será realizada por órgão competente da Administração Municipal, a ser designado em regulamento, observando-se os seguintes parâmetros:
- I a gestão da política de emissão da CIPTEA em âmbito municipal, buscando a integração com sistemas estaduais e federais, quando disponíveis e pertinentes, para otimizar recursos e procedimentos;
- II a expedição da CIPTEA, devidamente numerada, de forma a possibilitar a elaboração de estatísticas e o mapeamento das pessoas com TEA no Município, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais;
- III o controle e a atualização dos dados cadastrais, para fins estatísticos e de planejamento de políticas públicas.
- § 3º A CIPTEA será expedida mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de relatório médico emitido por profissional legalmente habilitado, com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) referente ao TEA, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme dispuser o regulamento:
- I nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo (se disponível e autorizado), endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II fotografia no formato 3x4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e email do responsável legal ou do cuidador, quando aplicável.
- § 4º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo os dados cadastrais ser mantidos atualizados pelo interessado ou seu representante legal. A revalidação poderá ser realizada com o mesmo número, visando à continuidade dos registros e à contagem das pessoas com TEA no Município.
- § 5º Em caso de perda, extravio ou danificação da CIPTEA, poderá ser emitida segunda via, mediante requerimento e, se aplicável, apresentação de boletim de ocorrência ou declaração de perda, conforme regulamentação.





§ 6º A expedição da primeira via da CIPTEA no Município de Joaquim Nabuco será gratuita para o requerente, buscando-se a simplificação dos procedimentos e a minimização de custos para a Administração e para o cidadão.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- **Art. 3º** A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares rege-se pelos seguintes princípios:
- I respeito à dignidade da pessoa humana, à sua autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à sua independência;
- II não discriminação e igualdade de oportunidades;
- III inclusão e participação plenas e efetivas na sociedade;
- IV respeito pela diferença e aceitação das pessoas com TEA como parte da diversidade humana e da neurodiversidade;
- V acessibilidade:
- VI intersetorialidade na formulação e execução das políticas públicas;
- VII atenção às necessidades de saúde, educação, assistência social e demais áreas relevantes para o desenvolvimento e bem-estar da pessoa com TEA;
- VIII diagnóstico precoce é intervenção multiprofissional baseada em evidências científicas;
- IX informação e conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- X apoio e orientação às famílias e cuidadores.
- **Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares:
- I a promoção da articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais para o desenvolvimento de ações integradas e coordenadas voltadas às pessoas com TEA e suas famílias, otimizando os recursos existentes e evitando a fragmentação dos serviços;
- II o fomento à participação da comunidade, das pessoas com TEA e de suas famílias, bem como de organizações da sociedade civil, na formulação, implementação,





monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais, por meio de instâncias de controle social, audiências públicas e outros mecanismos participativos;

- **III -** a valorização do protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares na definição das políticas públicas que lhes dizem respeito, assegurando que suas vozes, experiências e necessidades sejam consideradas;
- IV a promoção e o apoio a campanhas permanentes de informação e conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista, seus sinais, características, e a importância do diagnóstico precoce, do respeito à diversidade e da inclusão social, utilizando os canais de comunicação da Prefeitura e buscando parcerias com a mídia local e instituições;
- V a busca ativa e a organização do acesso à atenção integral à saúde da pessoa com TEA, desde o diagnóstico precoce, passando pelo atendimento multiprofissional e interdisciplinar, até o acesso a medicamentos, terapias e suportes necessários, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e a legislação vigente;
- VI o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, mediante a promoção de programas de qualificação profissional, adaptação de ambientes de trabalho, e o incentivo à contratação por empresas públicas e privadas, observadas as peculiaridades individuais e a legislação trabalhista e de aprendizagem;
- VII o incentivo à formação continuada e à capacitação de profissionais das redes públicas municipais de saúde, educação, assistência social e demais áreas envolvidas no atendimento à pessoa com TEA, bem como a orientação a pais, responsáveis e cuidadores, buscando parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais e outras esferas de governo;
- **VIII** a oferta de apoio psicossocial e orientação às famílias de pessoas com TEA, visando fortalecer os vínculos familiares, promover o bem-estar e fornecer ferramentas para o manejo das demandas cotidianas e para a defesa dos direitos de seus familiares;
- **IX** a promoção da inclusão da pessoa com TEA em todos os espaços sociais, incluindo cultura, esporte, lazer e turismo, adaptando-se, sempre que possível, os ambientes e as atividades para garantir sua plena participação;
- **X** a garantia de proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade e opressão, com a devida apuração e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes;
- XI a garantia, na rede pública municipal de ensino, da matrícula nas classes comuns do ensino regular e da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos





estudantes com TEA, quando necessário e após avaliação educacional especializada, conforme o Plano de AEE individualizado, assegurando os suportes e adaptações razoáveis para seu pleno desenvolvimento e aprendizagem.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei tem como objetivo primordial promover a inclusão social efetiva, priorizando o desenvolvimento da autonomia, do protagonismo e da independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão pública municipal, buscando a desburocratização e a criação de mecanismos que propiciem maior agilidade e efetividade nos processos de diagnóstico, intervenção e acompanhamento, articulando ações e projetos voltados a essa população, seus familiares e cuidadores, dentro das capacidades financeiras e administrativas do Município.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º O Município de Joaquim Nabuco, em colaboração com o Estado, a União e a sociedade, envidará esforços para assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação adequada com orientação nutricional, à educação inclusiva e de qualidade, à profissionalização, ao diagnóstico e tratamento, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação acessíveis, à assistência social, à justiça, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º Para a consecução dos objetivos e a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, bem como com instituições privadas, incluindo organizações da sociedade civil, universidades e entidades filantrópicas, buscando ampliar a capacidade de atendimento.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá instituir ou aprimorar um cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista residentes no Município, respeitando a privacidade e a proteção de dados pessoais, com o objetivo de subsidiar o planejamento, a implementação e o monitoramento das políticas públicas ora instituídas, considerando, quando possível, informações sobre gênero, faixa etária, necessidades específicas e distribuição geográfica. Este cadastro deverá, preferencialmente, ser integrado a sistemas de informação já existentes nas áreas da saúde, educação ou assistência social para evitar duplicidade de esforços e custos.





- § 3º Os serviços públicos municipais que realizarem atendimento a pessoas com TEA deverão, na forma de regulamento e respeitando o sigilo das informações, fornecer dados para a alimentação e atualização do cadastro municipal referido no § 2º deste artigo, visando à melhoria contínua das políticas públicas.
- **§ 4º** Torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas repartições públicas e estabelecimentos comerciais, para identificar a prioridade devida às pessoas com TEA, conforme previsto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

### CAPÍTULO IV

### DA ATENÇÃO INTEGRAL E INTERSETORIAL

- **Art. 6º** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a seus familiares será realizada de forma integrada e articulada pelos diversos órgãos e secretarias municipais, especialmente nas areas de saúde, educação e assistência social, buscando a otimização dos fluxos de atendimento e o compartilhamento de informações relevantes, sempre com o consentimento do usuário ou de seu representante legal.
- § 1º O Município buscará promover e apoiar a capacitação e a atualização dos profissionais que atuam na rede pública municipal, sobre o Transtorno do Espectro Autista, incentivando a participação em programas de formação existentes ou a serem criados em parceria com outras esferas de governo, instituições de ensino e organizações especializadas. Tal capacitação visará, entre outros objetivos:
- I o desenvolvimento de estratégias pedagógicas inclusivas e o uso de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, a partir da avaliação das necessidades educacionais específicas do estudante com TEA, com vistas à superação de barreiras e à promoção do Atendimento Educacional Especializado em todas as suas dimensões;
- II a garantia do acesso ao currículo escolar comum, assegurando o direito de aprendizagem por meio da elaboração de estratégias pedagógicas que eliminem barreiras e possibilitem o desenvolvimento integral do estudante com TEA, considerando suas potencialidades e desafios;
- III a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas e no respeito aos direitos humanos;
- IV a elaboração de estudos e diagnósticos situacionais que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política

W R.Baso



Municipal de que trata esta Lei, subsidiando a tomada de decisões e o planejamento de ações.

**Art. 7º** Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na semana que abrange o dia 2 de abril, data consagrada como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Joaquim Nabuco.

**Parágrafo único**. Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Público Municipal, em parceria com a sociedade civil e outras instituições, buscará promover e apoiar, dentro de suas possibilidades orçamentárias e utilizando preferencialmente recursos e estruturas já existentes, as seguintes ações, entre outras:

I - campanhas informativas e de sensibilização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista, utilizando meios de comunicação diversos, como redes sociais, rádio, material impresso e eventos públicos, com o objetivo de combater o preconceito e a desinformação;

II - a realização de seminários, palestras, rodas de conversa e cursos de capacitação e treinamento para profissionais da rede pública, familiares, cuidadores e demais interessados em aprofundar seus conhecimentos sobre o TEA;

III - o incentivo à realização de atividades comunitárias, como caminhadas, eventos culturais e esportivos, que promovam a visibilidade e a inclusão das pessoas com TEA e suas famílias;

IV - a disseminação do uso da Fita Quebra-Cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, em prédios públicos e materiais de divulgação, como forma de chamar a atenção para a causa.

### CAPÍTULO V

### DO ACESSO AOS SERVIÇOS

#### Seção I

#### Da Saúde

Art. 8º É assegurado o acesso da pessoa com Transtorno do Espectro Autista às ações e serviços de saúde ofertados pela rede municipal, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devendo o Município, dentro de suas competências e capacidades, buscar garantir:



- I o encaminhamento para diagnóstico precoce do TEA, ainda que não definitivo, e a avaliação multiprofissional para identificação de necessidades e elaboração de plano terapêutico singular, articulando-se com serviços de referência estaduais ou regionais, quando necessário;
- II o acesso ao atendimento multiprofissional no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, envolvendo diferentes especialidades conforme a necessidade de cada indivíduo, buscando a integralidade do cuidado e a otimização dos recursos disponíveis, podendo ser utilizado como suporte para a política de saúde mental e prevista nesta Lei o CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA PAULO ROBERTO DE MELO BASTOS (CNES 5276438) e demais unidades de saúde;
- III o fornecimento de informações claras e acessíveis que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições de saúde frequentemente associadas ao TEA (comorbidades);
- IV a orientação nutricional e farmacêutica adequada, quando indicada e necessária, integrada ao plano de cuidados da pessoa com TEA;
- V a oferta de orientação e suporte aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, reconhecendo seu papel fundamental no processo terapêutico e na promoção da qualidade de vida;
- VI a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo o atendimento multiprofissional, bem como o acesso à medicamentos e suplementação alimentar e terapia nutricional.

#### Seção II

#### Da Educação

- **Art. 9º** Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e em articulação com as demais políticas setoriais, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na Rede Municipal de Ensino, em todos os níveis e modalidades, devendo, para tanto, envidar esforços para:
- I promover e apoiar programas de formação para os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, incluindo gestores, professores, coordenadores pedagógicos e demais membros da equipe escolar, visando à qualificação para o atendimento educacional inclusivo dos alunos com TEA;
- II disponibilizar, quando necessário e após avaliação técnica da equipe de educação inclusiva, acompanhamento especializado para apoiar o estudante com TEA no

meBoon



contexto da classe comum do ensino regular, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme as necessidades identificadas no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e visando à superação de barreiras de acesso ao currículo e à participação;

- III buscar garantir, conforme a demanda e a disponibilidade de recursos, suporte escolar complementar especializado no contraturno escolar para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular, caso seja identificado como necessário para seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IV garantir a matrícula dos estudantes público-alvo da Educação Especial, incluindo aqueles com TEA, nas classes comuns da rede pública municipal de ensino, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando necessário e após avaliação educacional especializada, conforme o Plano de AEE;
- V garantir as adaptações razoáveis indispensaveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes com TEA, assegurando o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerando a neurodiversidade e as particularidades de cada estudante;
- VI assegurar o acesso e a permanência na modalidade de Éducação de Jovens e Adultos (EJA) às pessoas com TEA que não tiveram acesso à escolarização na idade apropriada ou que desejam retomar seus estudos;
- VII promover a articulação com a rede de saúde para assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia ou outras especialidades, quando, após avaliação multiprofissional, for identificada a necessidade de intervenções específicas para dificuldades de aprendizagem.
- VIII promover equipe de rede de apoio familiar, que deverá ser composta por Assistente Social, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicóloga, Psicopedagoga e profissionais de apoio especializado, incumbidos de visitas domiciliares visando reduzir o isolamento das famílias, facilitando o acesso aos cuidados de saúde e terapia, promovendo o bem estar das crianças, jovens e adultos com TEA e dos pais.
- § 1º As estratégias e recursos necessários ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes com TEA deverão ser considerados na elaboração e revisão do Projeto Político-Pedagógico (PPP) de todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, promovendo uma cultura escolar inclusiva.
- § 2º Poderão ser implementadas e incentivadas, quando for o caso e em consonância com as melhores práticas, ferramentas de comunicação alternativa e aumentativa





(CAA), a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino e interação aos alunos com TEA que apresentem dificuldades significativas na comunicação verbal.

**§3º** Para fins de regulamentação e disponibilização dos Profissionais de Apoio Especializado será instituída uma comissão que avaliará a necessidade e fluxo da distribuição.

#### Seção III

#### CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO E DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 10. O Poder Público Municipal criará ou adequará canais de comunicação já existentes para facilitar o recebimento de denúncias de violência, abuso, negligência ou discriminação praticados contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegurando o sigilo e o encaminhamento adequado aos órgãos competentes para apuração e responsabilização.

Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização e combate a todas as formas de violência e discriminação contra a pessoa com TEA, em parceria com órgãos de segurança pública, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

### CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 11.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal designar, por meio de decreto, a Secretaria Municipal ou órgão equivalente que ficará responsável pela coordenação geral, planejamento, gestão e acompanhamento da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares, sem prejuízo das atribuições específicas de cada pasta.
- **Art. 12.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, buscando a simplificação dos procedimentos e a implantação dos serviços de maneira gradativa.
- **Art. 13.** O Poder Executivo buscará, prioritariamente, a reorganização de serviços existentes e a captação de recursos junto a outras esferas de governo e por meio de parcerias para a implementação das ações previstas.
- **Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e oriundos e vinculados ao Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social,

Milhounel



consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a suplementação, se necessária, observados os limites e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em 16 de setembro de 2025.





# SANÇÃO SANÇÃO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a presente Lei Municipal tombada sob o nº 1.203, de 16 de setembro de 2025.

Gabinete da Prefeita, em 16 de setembro de 2025.

MÁRCIA ROBERTA BARRETO
PREFEITA

ORDEM E DEMOCRACIA